



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.386-A, DE 2004

(Do Sr. Feu Rosa)

Institui o "Programa Leitura de Jornais em Sala de Aula", como atividade extracurricular, nos estabelecimentos públicos de ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos estabelecimentos públicos de ensino médio de todo o País, como atividade extracurricular o “Programa Leitura de Jornais em Sala de Aula”.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei tem como finalidades:

I – o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento crítico, bem como da capacidade dos educandos de conviver com o pluralismo de idéias;

II – a oferta sistemática de informações atuais referentes à sociedade, à política, à economia, à história, à ciência, à educação, à cultura, enfim, a todos os acontecimentos que afetam a vida cotidiana dos cidadãos;

III – a preparação do jovem para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;

IV – a formação do hábito de leitura e o estímulo à busca constante de conhecimento.

Art. 3º A leitura de jornais não se constituirá disciplina específica, mas atividade extracurricular a ser realizada de forma multidisciplinar, como instrumento de ampliação, atualização e enriquecimento dos conteúdos curriculares.

Art. 4º Os sistemas de ensino dos Estados e Municípios capacitarão os professores das diversas disciplinas do ensino médio para a utilização de jornais em sala de aula como instrumento de informação, conhecimento e análise crítica da realidade social.

Art. 5º Os estabelecimentos oficiais de ensino médio receberão, diariamente, no mínimo, um exemplar de jornal local ou regional e um exemplar de jornal de circulação nacional.

Art. 6º Os recursos para a implantação do “Programa de Leitura de Jornais em Sala de Aula” advirão do Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelece, em seu art. 35, que são finalidades do ensino médio:

“I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”

Estão presentes, no referido artigo, constituindo-se balizas do ensino médio, metas como: propiciar o desenvolvimento da pessoa, formar o cidadão, preparar para o trabalho e fornecer conhecimentos que permitam ao indivíduo continuar sua educação por toda a vida. Todas elas fundamentam-se nos princípios de autonomia, criticidade, ética e flexibilidade. Para que se cumpram tais

objetivos, no entanto, é preciso fornecer ao aluno um instrumento que lhe permita desenvolver a capacidade de buscar informações, de fazer escolhas, de estar atento aos acontecimentos, de interessar-se pelo mundo em que vive, de compreender e discutir seu papel social nesse mundo. Esse instrumento, o único capaz de propiciar o desenvolvimento de todas essas habilidades, é a capacidade de **leitura**.

A capacidade de ler com proficiência é significativa ferramenta de poder do indivíduo sobre si mesmo e sobre o ambiente social em que vive. O domínio dos processos de leitura e escrita são os meios que permitem ao indivíduo interagir socialmente, bem como habilitar-se para construir seu próprio conhecimento, sua própria percepção da realidade. Em uma sociedade grafocêntrica como a contemporânea, os diferentes níveis de familiaridade com a palavra escrita podem representar meio de acesso ou obstáculo para que os jovens tenham uma participação efetiva no mundo social.

Segundo dados do Inep relativos ao censo escolar de 2002, 81% dos alunos do ensino médio freqüentam escolas públicas. Sabe-se, no entanto, que a qualidade pedagógica dessas escolas é questionável, em particular no que diz respeito ao desenvolvimento da capacidade de leitura e de compreensão da realidade. Os alunos do ensino médio têm participado de programas de avaliação como o Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM, o Sistema de Avaliação da Educação Básica, SAEB, e ainda o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, PISA.

Os resultados dos dois exames promovidos pelo governo evidenciaram que a maioria dos jovens brasileiros, ao final do ensino médio, apresenta capacidade rudimentar de leitura. Apenas cerca de cinco alunos em cada cem avaliados demonstraram capacidade de leitura compatível com o que seria de se esperar ao término desse nível de ensino. O diagnóstico do PISA, por sua vez, foi igualmente preocupante: dentre os alunos de quinze anos dos 32 países que participaram da avaliação, os brasileiros foram os que obtiveram os piores resultados em habilidade de leitura.

Diante de tais dados, revela-se urgente a necessidade de um programa para capacitar leitores proficientes, sobretudo em uma sociedade como a brasileira, em que o exercício da cidadania é incipiente, em que a formação escolar

produz, em quantidade significativa, analfabetos secundários – pessoas que podem ler e escrever em caso de necessidade, mas sem entender e elaborar o conteúdo. Tal programa deverá utilizar como ferramenta um tipo de texto que exercite a leitura crítica da realidade e, ao mesmo tempo, proporcione prazer ao leitor. O texto jornalístico, por força de sua natureza informativa, polissêmica, instigante e dinâmica, apresenta-se como mediador ideal na tarefa de formar o jovem leitor.

Ciente da necessidade de aprimorar a qualidade do trabalho da escola de ensino médio, inclusive no que diz respeito à formação eficaz de leitores, o Ministério da Educação decidiu, em outubro de 2003, incluir o ensino médio em seu programa oficial de distribuição de livros. O Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio, o PNLEM, deve ser implantado em todo o País, de 2005 a 2007, com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Educação, o FNDE.

O projeto de lei que apresentamos complementa a iniciativa do Governo Federal, ao propor o uso do jornal nas salas de aula como instrumento de formação do leitor proficiente. Para isso, estabelecemos como fonte de recursos o mesmo FNDE que ampara o Programa Nacional do Livro Didático. Caberá ao Ministério da Educação, por meio de Resolução, definir as normas mais específicas do funcionamento do “Programa Leitura de Jornais em Sala de Aula”.

Para que se cumpram as finalidades do ensino médio, para que nossas escolas oficiais ofereçam uma educação de qualidade, que permita aos alunos dela oriundos tanto a base exigida para a continuidade de seus estudos superiores quanto os instrumentos necessários para a inserção no mercado de trabalho, é preciso investir na leitura em sala de aula. A implantação da medida que ora propomos propiciará o desempenho dos jovens como cidadãos, ou seja, como leitores potencialmente críticos de sua realidade e do mundo em que vivem.

É por essa razão que contamos com os ilustres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

Deputado Feu Rosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção IV
Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.386/2004, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe que se institua o “Programa Leitura de Jornais em Sala de Aula”, que consiste de atividade extra-curricular, destinado às escolas públicas de Ensino Médio.

Trata-se, conforme justificação do autor, de melhorar a aprendizagem dos estudantes, desenvolvendo-lhes o gosto e o hábito da leitura, o pensamento reflexivo e argumentativo, bem como seu nível de conhecimentos gerais com atualidade.

A proposição não recebeu, no transcurso do prazo regimental, qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como obstar argumentos à preocupação do ilustre autor da proposição sob exame quanto à necessidade de melhoria dos níveis de desempenho acadêmico dos estudantes brasileiros, tal como se constata pelos resultados dos sucessivos exames nacionais e internacionais que têm buscado medir suas proficiências e habilidades cognitivas.

De igual forma não há como desconsiderar o acerto de medidas pedagógicas voltadas para o desenvolvimento da proficiência em leitura e da capacidade de exame, reflexão e crítica, para o que se mostra de grande valor a estratégia da utilização de jornal como texto escolar.

Há que se ponderar contudo, que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9.934/96, primam em seus princípios e diretrizes, pela descentralização das competências em matéria educativa para os níveis sub-nacionais de governo, e ainda pela autonomia administrativa e pedagógica das escolas, limitando-se a competência do poder federal, no tocante à organização e definição de estratégias didático-pedagógicas, a subsidiar os sistemas estaduais e municipais de ensino e as unidades escolares com diretrizes e parâmetros curriculares emanados do Conselho Nacional de Educação.

Há inúmeras forma de avançar no desafio de melhoria da qualidade da educação brasileira e convém que cada sistema e estabelecimento de ensino definam, em seus respectivos âmbitos de competência, quais estratégias melhor se lhes ajustam. É forçoso considerar que a imensa diversidade de situações e condições de trabalho existentes nas escolas brasileiras constituem motivo suficiente para que não se recomende uma via única na busca de soluções para os seus problemas.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.386/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO